



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13819.002915/00-97
Recurso nº : 127.630
Matéria : CSL – Ex.: 1996
Recorrente : AVEL PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 07 de outubro de 2001
Acórdão nº : 108-06.750

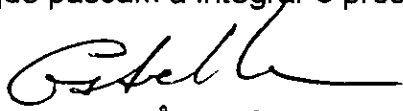
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – COMPENSAÇÃO LIMITADA A 30% - O Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP, considerou constitucional a limitação de 30% do lucro líquido para compensação da base de cálculo negativa prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

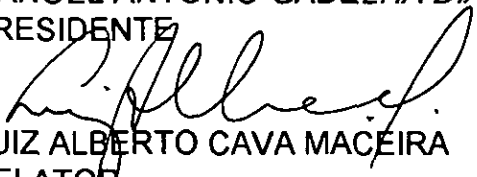
TAXA DE JUROS – SELIC – APLICABILIDADE – É legítima a taxa de juros calculada com base na SELIC, considerando que foi estabelecida em lei e que o art. 161, § 1º, do CTN, admite a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVEL PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 13819.002915/00-97
Acórdão nº. : 108-06.750

Recurso n.º : 127.630
Recorrente : AVEL PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

AVEL PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 00.801.273/0001-35, sediada na Rua José Fornari, 550, Ferrazópolis, São Bernardo do Campo, São Paulo, inconformada com a decisão monocrática, através da qual se decidiu pela procedência total da presente ação fiscal, relativa a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, ano-calendário 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente feito cinge-se na tributação referente a compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro ajustado. Enquadramento legal: art. 2º da Lei 7.689/88; art. 58 da Lei 8.981/95; arts. 12 e 16 da Lei 9.065/95.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls.25/37), na qual alega que a limitação à compensação das bases de cálculo negativas previstas pelas Leis nº 8.981, de 20/01/95 e nº 9.605, de 20/06/95, ofendem o princípio constitucional do direito adquirido, além de desconsiderar os princípios da capacidade contributiva, do não-confisco, da irretroatividade das leis e isonomia na tributação, deturpando o conceito de renda e lucro das pessoas jurídicas. Traz jurisprudência dos tribunais da 1ª Região para corroborar sua tese de inconstitucionalidade da norma tributária aplicada.

Processo nº. : 13819.002915/00-97
Acórdão nº. : 108-06.750

A recorrente contesta a utilização da taxa Selic para a correção de valores tributários porque o objetivo desta é a remuneração de títulos, que possuem natureza diversa dos impostos e contribuições. Tal taxa é de natureza de capital e não de indenização, majora o encargo tributário acima do índice constitucionalmente previsto, afrontando o princípio da legalidade.

Sobreveio o julgamento pela autoridade singular competente, pela manutenção da presente ação fiscal, pelo que se observa através de ementa abaixo transcrita, de forma integral:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.

É a atividade em que se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL

Ano-calendário: 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSSL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%, a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

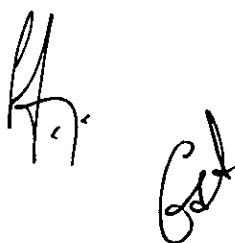


Processo nº. : 13819.002915/00-97
Acórdão nº. : 108-06.750

Irresignada com a decisão do juízo singular, a recorrente interpõe recurso voluntário, sendo que ratifica nas razões a argumentação apresentada na Impugnação.

A empresa anexou liminar concedida em Mandado de Segurança (fls.150/154), conferindo-lhe o direito de recorrer sem efetuar o depósito prévio recursal de 30%.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

Processo nº. : 13819.002915/00-97
Acórdão nº. : 108-06.750

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

No tocante à limitação legal de 30% para compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado no sentido da legitimidade desse comando legal conforme já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/06/00), que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

Processo nº. : 13819.002915/00-97
Acórdão nº. : 108-06.750

Sendo assim, quanto ao mérito, resulta subsistente a imposição que limita a compensação da base de cálculo negativa na determinação da base imponible da contribuição social sobre o lucro, a partir do ano de 1995, a 30% do lucro líquido ajustado.

Relativamente aos juros de mora cobrados à taxa SELIC também improcedente a insurgência da Recorrente, tendo em vista que a incidência de juros sobre os períodos lançados deu-se em conformidade com a legislação de regência, resultando infrutífera a arguição em sede administrativa de inconstitucionalidade das taxas de juros aplicadas quando superiores a 1%, considerando que possui base legal a teor do que faculta o art. 161, § 1º, do CTN, que admite a fixação de juros superiores a 1% ao mês, quando prescrita em lei.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

